



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.520, DE 2006

Obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relatora: Deputada Andreia Zito

I-RELATÓRIO

O presente projeto de lei traz à análise a obrigatoriedade da feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.

A motivação desse parlamentar em apresentar esse Projeto de Lei visa assegurar melhores condições de desempenho das atividades de conselheiro para aqueles cidadãos que vierem a ser eleitos para o Conselho Tutelar de seu município, uma vez que, conforme previsto na legislação vigente, para vir a ser membro do Conselho Tutelar, basta que aquele que deseja se candidatar comprove ser detentor de reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residir no município.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, pois conforme art. 54 RICD e art. 24, II essa proposição estará sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo deste Projeto de Lei está muito bem justificado pelo seu autor, quando o próprio enfatiza que de acordo com o estabelecido pela legislação própria que cuida da matéria, Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não teve o autor daquela lei a preocupação de restringir a participação daqueles que assim desejassem integrar esses conselhos tutelares, e sim, tornar a situação de participação bem democrática e acessível a todos os cidadãos plenos, no âmbito dos municípios.

Já o artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990, ao estatuir que legislação municipal disporia sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, preocupou-se com a possibilidade, inclusive, de se remunerar, mas não houve a preocupação com o fator capacitação para aqueles que fossem eleitos como membros desse conselho.

Desta forma, encaminho a aprovação do presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor deputado Sandro Mabel, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.520, DE 2006

Acrescenta o artigo 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando a obrigatoriedade da realização de curso de capacitação para os membros titulares do Conselho Tutelar.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relatora: Deputada Andreia Zito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Artigo 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 134-A Os membros eleitos para o Conselho Tutelar receberão, compulsoriamente, cursos de capacitação para o bom desempenho de suas atividades, em relação ao atendimento das crianças e dos adolescentes, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 134.

Parágrafo único. Periodicamente, serão oferecidos cursos de reciclagem para os membros conselheiros tutelares, visando o aprimoramento para o bom desempenho de suas atividades, em relação ao atendimento das crianças e dos adolescentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora